CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 238/2020

AUTORIA – Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA – Altera a Lei 9.533/2020

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de n° 238/2020 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, o qual altera a Lei 9.533/2020, especialmente a redação atribuída ao seu artigo 1°.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, sendo certa a inexistência de proposição legislativa dotada de semelhante temática em trâmite nesta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

O Projeto de Lei em tela altera as disposições da Lei 9.533/2020, a qual suspende os efeitos do art. 13, inc. I da Lei n° 9.488/2020 em vigor no município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

Fls 236

> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da propositura legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pelo nítido intento em preservar os prestadores de Serviço de Transporte Individual de Passageiros – STIP por chamamento exclusivo por aplicativo, taxistas, mototaxistas, assim como os responsáveis pelo transporte escolar ou turístico por meio da consolidação de alteração legislativa com o objetivo de dilatar os prazos para fins de renovação de frota.

Entrementes, cabe frisar que a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão Conjunta de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 238/2020**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2020

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

